

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1477893 - SC (2019/0101053-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE
REPR. POR : ZENITH VILLA VERDE - CURADOR
ADVOGADOS : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC018597
MILENA HOLZ - SC019229
EDUARDO PIEPER - SC033363
AGRAVADO : ZECA S THIAGO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP
ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ - SC024132
CAROLLINE AKIE JOJIMA TAVARNARO DEMATHÉ - SC027359

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal integrado deve ser aferida em conformidade com a resolução do Tribunal de origem que regula esse procedimento (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 14/05/2015).

2. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, o art. 2º, parágrafo único, alínea d, da Resolução Conjunta 4/2005 do TJSC, que dispõe sobre o Protocolo Postal Integrado, veda a sua utilização nas petições ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por JOÃO CARLOS VILLA VERDE contra decisão monocrática da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por entender ser intempestivo (e-STJ, fls. 679-680).

Em suas razões, a parte agravante sustenta a reforma da decisão agravada ao argumento de que, embora não conste carimbo ou data no envelope dos correios juntado ao recurso especial, conforme documento apresentado nos autos (e-STJ, fl. 604), ficou comprovado que a data da postagem do mencionado recurso ocorreu em 14/2/2018, portanto, tempestivo (e-STJ, fls. 684-687) .

Acrescenta a necessidade de se observar o disposto no art. 1.003 do CPC/2015.

Contraminuta juntada às fls. 690-691 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.477.893 - SC (2019/0101053-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **JOÃO CARLOS VILLA VERDE**
REPR. POR : **ZENITH VILLA VERDE - CURADOR**
ADVOGADOS : **JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC018597**
 MILENA HOLZ - SC019229
 EDUARDO PIEPER - SC033363
AGRAVADO : **ZECA S THIAGO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP**
ADVOGADOS : **JOÃO EDUARDO DEMATHÉ - SC024132**
 CAROLLINE AKIE JOJIMA TAVARNARO DEMATHÉ -
 SC027359

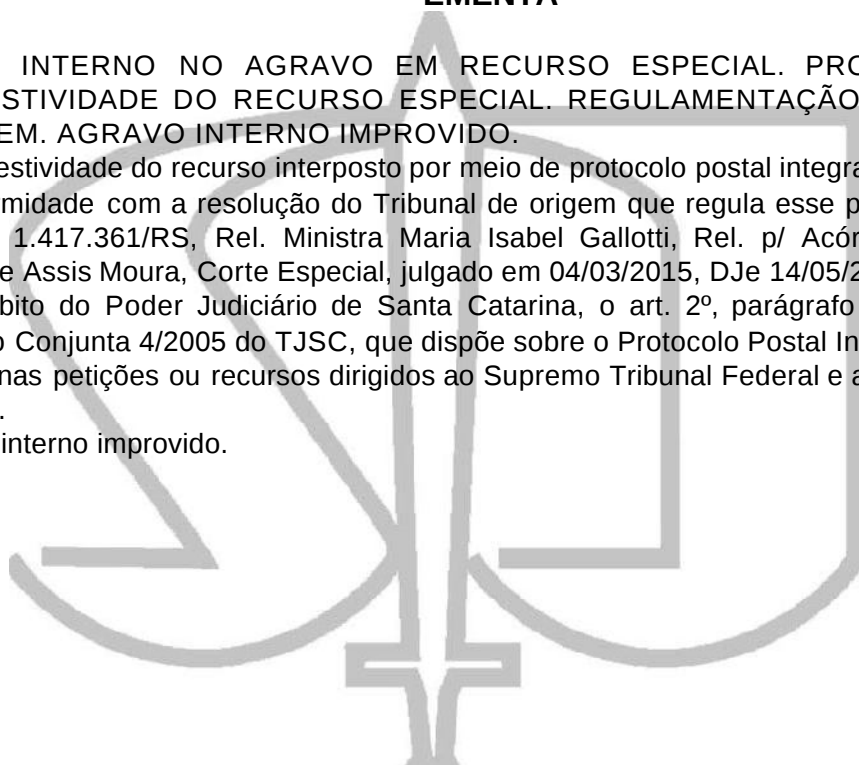
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. REGULAMENTAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. A tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal integrado deve ser aferida em conformidade com a resolução do Tribunal de origem que regula esse procedimento (AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 14/05/2015).

2. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, o art. 2º, parágrafo único, alínea d, da Resolução Conjunta 4/2005 do TJSC, que dispõe sobre o Protocolo Postal Integrado, veda a sua utilização nas petições ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno improvido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, de acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016, inclusive; ou, se publicada a partir de 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

Na hipótese em apreço, tem aplicação a dinâmica processual estabelecida pelo Código de Processo Civil de 2015, pois, à época de interposição do recurso especial, já estava em vigência o novo regramento processual.

Ultrapassado esse ponto, constata-se que o agravante insurge-se contra a decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do recurso especial por ser intempestivo, considerando que o prazo para interposição do mencionado recurso iniciou-se em 22/1/2018, findando em 14/2/2018, sendo ele protocolado apenas em 15/2/2018.

Acerca da questão da tempestividade do recurso interposto utilizando-se do protocolo postal, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no Ag 1.417.361/RS (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Rel. p/ Acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corte Especial, julgado em 04/03/2015, DJe 14/05/2015), por maioria, decidiu que, para se verificar a tempestividade do recurso especial interposto no protocolo postal, deve ser levada em conta o teor da resolução do Tribunal de origem que regulamenta esse serviço, a fim de ser verificada se era admitida, ou não, a utilização do sistema para recursos dirigidos aos Tribunais Superiores.

Com efeito, a ementa do referido acórdão tem os seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. TJ/RS. RESOLUÇÃO 380/01. PROIBIÇÃO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. PERMISSÃO SOMENTE DEPOIS DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DECISÃO MANTIDA.

Consoante entendimento pacífico desta Corte, a inviabilidade de interposição do recurso especial via Protocolo Postal (SEDEX) foi

devidamente prevista na Resolução n.º 380/01, norma que regulava a atividade de convênio postal no âmbito do Tribunal local.

Assim, é intempestivo o recurso especial apresentado via Correios, já que tal providência não era permitida pela Resolução do Tribunal de origem, o sendo somente depois da interposição do apelo (19/7/2010), isto é, a partir de 21/7/2010.

Assim, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1417361/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/03/2015, DJe 14/05/2015)

No caso em apreço observa-se que a Resolução Conjunta 04/2005 do TJSC, a qual implantou o Protocolo Postal Integrado no âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, exclui expressamente a possibilidade de utilização do protocolo postal para recursos dirigidos ao STF e STJ, nos termos do art. 2º, parágrafo único, "d".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO POSTAL. INTEMPESTIVIDADE. REGULAMENTAÇÃO. TRIBUNAL DE ORIGEM. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA. RECURSOS. TRIBUNAIS SUPERIORES.

1. A tempestividade do recurso interposto por meio de protocolo postal integrado deve ser aferida em conformidade com a resolução do tribunal de origem que regula esse procedimento (AgRg no Ag n.

1.417.361/RS, Corte Especial, unânime).

2. Hipótese em que a Resolução Conjunta 4/2005 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que instituiu o serviço de protocolo postal, veda expressamente a possibilidade de sua utilização para recursos dirigidos ao STF e STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp 363.005/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 29/08/2017, DJe 04/09/2017)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO. INAPLICABILIDADE AOS RECURSOS DESTINADOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFERIDA PELO REGISTRO NO PROTOCOLO DO TRIBUNAL, E NÃO PELA POSTAGEM NOS CORREIOS. SÚMULA 216/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A partir do julgamento do AgRg no Ag n. 1.417.361/RS, pela Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, firmou-se a orientação no sentido da possibilidade de utilização da data do protocolo postal integrado para aferir a tempestividade recursal desde que exista previsão em norma local, o que não foi demonstrado no caso.

2. No âmbito do Poder Judiciário de Santa Catarina, o art. 2º, parágrafo único, alínea d, da Resolução Conjunta 4/2005 do TJSC, que dispõe sobre o Protocolo Postal Integrado, veda a sua utilização nas petições ou recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal e ao Superior Tribunal de Justiça.

3. A aferição da tempestividade recursal deve ser verificada pela data do protocolo na Secretaria do Tribunal a quo - e não pela data da postagem na agência postal -, conforme o disposto no Súmula 216/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 643.304/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 21/11/2016)

Dessa forma, apesar do disposto no art. 1.003, § 4º, do CPC/2015, considerando a exclusão estabelecida na norma do Tribunal local, não há como considerar tempestivo o recurso especial interposto pelo ora agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.477.893 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0101053-0

Número de Origem:

0051190592011824003850003 51190592011824003850003 00511905920118240038 511905920118240038
38110511902 038110511902

Sessão Virtual de 17/09/2019 a 23/09/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE

REPR. POR : ZENITH VILLA VERDE - CURADOR

ADVOGADOS : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC018597

MILENA HOLZ - SC019229

EDUARDO PIEPER - SC033363

AGRAVADO : ZECA S THIAGO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ - SC024132

CAROLLINE AKIE JOJIMA TAVARNARO DEMATHÉ - SC027359

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO CARLOS VILLA VERDE

REPR. POR : ZENITH VILLA VERDE - CURADOR

ADVOGADOS : JANAÍNA SILVEIRA SOARES MADEIRA - SC018597

MILENA HOLZ - SC019229

EDUARDO PIEPER - SC033363

AGRAVADO : ZECA S THIAGO ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP

ADVOGADOS : JOÃO EDUARDO DEMATHÉ - SC024132

CAROLLINE AKIE JOJIMA TAVARNARO DEMATHÉ - SC027359

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 23 de setembro de 2019